

Dispõe sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso à informação de valor didático por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura, como norma geral referente a educação e ensino que visa a contribuir para a formação técnica e cultural indispensável ao exercício da engenharia e da arquitetura.

Art. 2º Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as entidades autárquicas, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, são obrigados a manter arquivos de informações referentes às obras públicas projetadas ou executadas sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Os arquivos previstos no caput deste artigo devem conter:

I - originais ou cópias dos estudos de viabilidade, projetos básicos e executivos, incluindo desenhos, especificações, memoriais descritivos, memoriais de cálculo de estruturas e instalações, e orçamentos;

II - cópia do relatório de impacto ambiental, nos casos em que esse é exigido no âmbito do processo de licenciamento ambiental da obra pública;

III - as demais informações técnicas consideradas de especial interesse para o ensino da engenharia e da arquitetura previstas em regulamento.

Art. 3º Os arquivos previstos no art. 2º desta Lei devem ser mantidos organizados sob sistema que permita consulta e acesso pleno às informações por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura.

§ 1º O elemento de acesso inicial para consultentes no sistema de que trata o caput deste artigo deve conter:

I - dados suficientes para identificação da obra, sua localização, seu porte e ordem de grandeza de seu custo;

II - as referências bibliográficas explicitadas nos estudos, projetos e orçamentos;

III - indicação da localização dos arquivos onde as informações estão guardadas e da forma de acesso a eles.

§ 2º Admite-se que as informações fiquem guardadas em mais de um órgão público, desde que integradas por meio de sistema único de consulta e acesso, na forma do caput e do § 1º deste artigo.

Art. 4º Fica garantido o acesso gratuito às informações de que trata esta Lei por alunos e professores nas áreas de engenharia e arquitetura.

Parágrafo único. O acesso às informações pelo público em geral fica a critério do órgão público responsável.

Art. 5º O prazo máximo para disponibilização das informações na forma desta Lei é de 90 (noventa) dias, contado a partir da:

I - data de apresentação das propostas, no que se refere às informações constantes do processo de licitação da obra;

II - finalização da obra pública correspondente, no que se refere às demais informações.

Art. 6º Fica garantido às universidades e outras instituições de ensino e pesquisa o direito de solicitar cópia das informações referentes às obras públicas consideradas de especial interesse para o ensino da engenharia e da arquitetura.

§ 1º No caso de universidades públicas e outras instituições públicas de ensino e pesquisa, o custo das cópias fornecidas na forma deste artigo deve ser coberto pelo órgão ou entidade pública cedente.

§ 2º As cópias fornecidas gratuitamente na forma do § 1º deste artigo devem ser mantidas pelas universidades e instituições de ensino em acervos acessíveis ao público em geral.

Art. 7º As obras consideradas de simples manutenção e as reformas de pequeno porte ficam excluídas das determinações desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2008.